



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 289/2017 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS - SESMA

FINALIDADE: Manifestação para análise das minutas dos Contratos nº 191, 192 e 194/2017-SESMA.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo de Protocolo nº 1.576.745/2016, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do instrumento contratual nº **191, 192 e 194/2017-SESMA**, a serem celebrados com as empresas SPORT'S MAGAZINE LTDA – EPP, RCM RAMOS LOMBARDI – EPP e N. T. LUIZE - EPP respectivamente.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores (licitações e contratos).

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 (Sistema de Controle Interno).

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Lei Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação e Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013.

Decreto nº 7.982, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da minuta dos Contratos Nº , **191, 192 e 194/2017 -SESMA**, a serem celebrados com as empresas SPORT'S MAGAZINE LTDA – EPP, RCM RAMOS LOMBARDI – EPP e N. T. LUIZE – EPP, cujo objeto **“AQUISIÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO PARA OFICINAS E GRUPOS TERAPEUTICOS (JOGOS E BRINQUEDOS)**, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.”.

A minuta do contrato a ser celebrado tem sua origem na Ata de Registro de Preços nº, 126, 128 e 129/2017 – SESMA, respectivamente, as quais possuem vigência até a data de 29 de maio de 2018,



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543
E-mail: sesmagab@gmail.com
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

celebradas mediante o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 168/2016, o qual foi Homologado em 24 de fevereiro de 2017.

Conforme análise nos autos, observou-se que o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 168/2016 e seus respectivos anexos foram devidamente analisados pelo Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, conforme termos do parecer nº 247/2017 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da legislação aplicável – cláusula primeira; da vinculação ao edital – cláusula segunda; da aprovação do edital cláusula terceira; do objeto – cláusula quarta; do fornecimento – cláusula quinta; da manutenção pela contratada das condições de habilitação – cláusula sexta; das obrigações da contratante – Cláusula sétima; das obrigações da contratada – cláusula oitava; da fiscalização – cláusula nona; do pagamento – cláusulas décima; da atestação da nota fiscal/fatura – cláusula décima primeira; da dotação orçamentária – cláusula décima segunda; das alterações do contrato – cláusula décima quarta; das sanções administrativas – cláusula décima quinta; da rescisão – cláusula décima sexta; dos casos omissos – cláusula décima sétima; da vigência – cláusula décima oitava; do registro no Tribunal de Contas do Município – cláusulas décima nona; da publicação –, cláusulas vigésima, do foro – cláusula vigésima primeira.

Por fim, foi constatado nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto aquisição dos insumos.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que as minutas dos Contratos Nº **191, 192 e 194/2017-SESMA**, a serem celebrados com as empresas SPORT`S MAGAZINE LTDA – EPP, RCM RAMOS LOMBARDI – EPP e N. T. LUIZE – EPP.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto os Contratos Nº **191, 192, 193 e 194/2017-SESMA** encontram-se aptos a serem celebrados e a gerarem despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

a) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e trabalhista atualizadas das empresas a serem contratadas;

b) Pela celebração do Contrato Nº **191/2017** com a Empresa SPORT`S MAGAZINE LTDA – EPP, do Contrato Nº **192/2017** com a Empresa RCM RAMOS LOMBARDI – EPP e do contrato Nº **194/2017** com a Empresa N. T. LUIZE – EPP.

c) Pela publicação dos extratos dos Contratos no Diário Oficial do Município, para que tenham eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 03 de Julho de 2017

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543
E-mail: sesmagab@gmail.com
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741